



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.903960/2009-24  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-002.497 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de dezembro de 2014  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente** CADAM S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da RFB.

DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO EM DILIGÊNCIA  
Direito creditório do contribuinte foi comprovado por diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal de circunscrição do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Processo nº 10280.903960/2009-24  
Resolução nº **3301-002.497**

**S3-C3T1**  
Fl. 186

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez, Luiz Augusto do Couto Chagas (Relator), Mônica Elisa de Lima, Sidney Eduardo Stahl e Andrada Márcio Canuto Natal.

CÓPIA

## Relatório

O Contribuinte CADAM S.A. devidamente qualificado nos autos, recorre a este Conselho, através do recurso de fls. 107 e seguintes, contra o acórdão nº 0117.834, de 02/06/2010, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, fls. 102/104, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, resultante de pagamento indevido ou a maior através de DARF relativo a pagamento de COFINS, conforme relatório nos seguintes termos, ao qual me reporto:

*Trata-se de declaração de compensação transmitida em 30/10/2006 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 5.698,36, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo A. receita de código 5856, do período de apuração de 31/12/2004, no valor originário de R\$ 293.906,61.*

*A Delegacia de origem, em análise datada de 25.05.2009 (fl. 05), constatou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.*

*Cientificada em 04/06/2009, a interessada apresentou, em 03.07.2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 09/16): "o crédito analisado (...) deriva do pagamento de DARF (...) referente à COFINS apurada em 31/12/04 pela empresa. Conforme já exposto, o pagamento do referido DARF foi indevido, pois, ao apurar o valor da COFINS devida em 31/12/04, a empresa não considerou os créditos tributários acumulados até o período.*

*Constatado o equívoco, a empresa providenciou imediatamente a retificação do (...) DACON (...), relativo ao quarto trimestre de 2004, a fim de incluir os créditos decorrentes de exportação (...) e de incidência não cumulativa, demonstrando, inequivocamente, que não havia COFINS a pagar naquele período.*

*Todavia, a empresa deixou de retificar a (...) DCTF referente ao mesmo período. Logo, verifica-se na referida CTF (...) que foi apurado — e pago. Um débito de COFINS no valor de R\$ 293.906,61 (...)*

*Em que pese o fato de a empresa ter deixado de retificar a DCTF, é inequívoca a existência do crédito declarado na PER/DCOMP, conforme se verifica no DACON RETIFICADOR apresentado pela empresa antes da prolação do despacho decisório ora recorrido.*

*É certo que o DACON RETIFICADORA, transmitido pela empresa à SRF antes da apresentação da PER/DCOMP, é bastante para*

*comprovar a existência do crédito tributário declarado na compensação (...).*

*Logo, considerando que a empresa apontou a existência do crédito no DACON RETIFICADORA antes da realização do PER/DCOMP, é forçoso que a autoridade fiscal reveja a decisão recorrida a fim de homologar a compensação declarada pela Requerente em face da indubitável existência do crédito declarado.*

Nesse sentido é o entendimento do Conselho de Contribuintes.

*Ressalte-se que, em atenção ao princípio da verdade material, que deve nortear o processo administrativo fiscal, não se pode ignorar o conjunto de provas acostado aos autos, o qual revela a existência do crédito tributário declarado (.)."A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o pedido de ressarcimento de IPI, nos termos da seguinte Ementa:*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano calendário: 2006 CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária; como é o caso da DCTF.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.*

*Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.*

Irresignada, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. pedindo a reforma do Julgado insistindo na existência do crédito negado, o qual transcrevo alguns trechos:

*Conforme já exposto, o pagamento do referido DARF foi indevido, pois, ao apurar o valor da COFINS devida em 31/12/04, a empresa não considerou os créditos tributários acumulados até o período.*

*Constatado o equívoco, a empresa providenciou imediatamente a retificação do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais DACON (documento já anexado), relativo ao quarto trimestre de 2004, a fim de incluir os créditos decorrentes de exportação (art. 6º, § 1º da Lei n. 10.833/03) e de incidência não cumulativa, demonstrando, inequivocamente, que não havia COFINS a pagar naquele período.*

*Todavia, a empresa deixou de retificar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF referente ao mesmo período. Logo, verifica-se na referida DCTF, na página 59 (documento já anexado), que foi apurado e pago um débito de COFINS no valor de*

R\$ 293.906,61 (duzentos e noventa e três mil novecentos e seis reais e sessenta e um centavos).

Ao analisar o pedido de compensação apresentado pela empresa, a autoridade fiscal considerou o crédito tributário declarado como inexistente, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP foi vinculado ao pagamento da COFINS, conforme indicado na DCTF, o que resultou na não homologação da compensação realizada pela empresa.

Em que pese o fato de a empresa ter deixado de retificar a DCTF, é inequívoca a existência do crédito declarado na PER/DCOMP, conforme se verifica no DACON RETIFICADOR apresentado pela empresa antes da prolação do despacho decisório.

É certo que o DACON RETIFICADOR, transmitido pela empresa à SRF antes da apresentação da PER/DCOMP, é bastante para comprovar a existência do crédito tributário declarado na compensação. O art. 11, § 10 da Instrução Normativa nº 590/05 da Secretaria da Receita Federal estabelece que:

Art. 11. Os pedidos de alteração nas informações prestadas no Dacon serão formalizados por meio de Dacon retificador, com observância das mesmas normas estabelecidas, para a demonstrativo retificado.

§ 1o O Dacon retificador terá a mesma natureza do demonstrativo originariamente apresentado, substituindo-o integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos informados em demonstrativos anteriores.

Ou seja, o DACON RETIFICADOR tem o condão de substituir integralmente o demonstrativo apresentado originariamente, inclusive para efetivar a inclusão de créditos não informados anteriormente.

É imperioso que o Fisco constate que os créditos apontados pela empresa no DACON RETIFICADOR apontam um valor de R\$ 293.906,61 (duzentos e noventa e três mil, novecentos e seis reais e sessenta e um centavos), ou seja, o mesmo valor indicado pela empresa na PER/DCOMP 01667.42148.081106.1.3.042827 Por fim, requer seja cancelado o débito fiscal reclamado.

O julgamento do presente recurso foi convertido em diligência a fim de que a DRF de origem examinasse as alegações do Contribuinte e os documentos juntados, e também para que se verificasse se realmente existe pagamento a maior do tributo e suas conseqüências no PER/DCOMP apresentado.

A diligência foi realizada.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos na lei e deve ser conhecido.

A minuciosa e efetiva diligência solicitada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) foi realizada pela DRF/Belém, para que se procedesse à apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, período de apuração 31/12/2004 e se comprovasse o direito ao crédito pleiteado.

O contribuinte alega que “ao apurar o valor da Cofins devida em 31/12/2004, a empresa não considerou os créditos tributários acumulados até o período”.

Isso gerou para a empresa um valor a pagar de R\$ 293.906,61 referente a Cofins, que foi efetivamente recolhido por meio de DARF. Posteriormente, houve a retificação do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DAICON), referente ao 4º trimestre de 2004. A retificação teve o efeito de fazer com que os créditos provenientes da Cofins não-cumulativa fossem suficientes para compensar os valores da contribuição devida. Dessa forma, o valor recolhido anteriormente a título de Cofins seria indevido.

Sendo assim, a diligência analisou o DAICON, referente ao 4º trimestre de 2004, para aferir se há contribuição a pagar para esse período de apuração, se o pagamento efetuado pelo contribuinte é indevido e quais os efeitos sobre o PER/DCOMP objeto do presente processo. A análise verificou os créditos de Cofins já que tais créditos podem ser utilizados para dedução do valor da contribuição a recolher conforme estabelece o art. 6º, § 1º, inciso I da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O cálculo dos créditos de Cofins influencia diretamente o valor da contribuição a pagar, o que representa informação fundamental para determinar se o valor pago pelo contribuinte foi indevido.

A diligência fez uma análise de cada modalidade de crédito pleiteado pelo contribuinte. Ressaltou que, no âmbito do regime não-cumulativo de apuração do PIS/PASEP e da Cofins, somente geram créditos passíveis de utilização pelo contribuinte aqueles custos, despesas e encargos expressamente previstos na legislação, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.

A diligência analisou com precisão todas as glosas realizadas pela fiscalização e concordou totalmente com o procedimento realizado.

Posteriormente, a diligência realizou a recomposição da base de cálculo e dos créditos da Cofins no período em tela.

Após a análise, verificou-se que mesmo tendo sido efetuadas glosas, o contribuinte ainda possui créditos suficientes para compensar a contribuição apurada, ou seja,

Processo nº 10280.903960/2009-24  
Resolução nº 3301-002.497

S3-C3T1  
Fl. 191

não houve contribuição a pagar para o período analisado conforme demonstrado na recomposição do DACON referente ao 4º trimestre de 2004.

Sendo assim, constato-se que o pagamento de R\$ 293.906,61, do período de apuração de 31/12/2004, é indevido e pode ser utilizado para compensar os débitos declarados no PER/DCOMP nº 10968.68818.101106.1.3.04-5280, em análise neste processo, até o limite do crédito solicitado no PER/DCOMP nº 33288.05564.031006.1.3.04-8950.

Importa ressaltar que a PER/DCOMP nº 33288.05564.031006.1.3.04-8950 está sendo analisada no processo nº 10280.901632/2009-93 que encontra-se atualmente em fase de julgamento no CARF.

**Conclusão:**

Portanto, pelos fatos expostos, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório até o limite do crédito apurado, aguardando a análise da PER/DCOMP nº 33288.05564.031006.1.3.04-8950.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS